



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Processo nº 202507000658176
Nome CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

DESPACHO

Trata-se do Documento de Oficialização da Demanda formalizado pelo Centro de Comunicação Social, pelo qual requer a contratação de assinatura de licença anual para acesso à plataforma de *benchmarking* de comunicação em redes sociais com foco no setor público, no valor estimado anual de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais).

O feito encontra-se instruído com os seguintes documentos, entre outros: documento de oficialização da demanda (evento 1); estudo técnico preliminar (evento 2); proposta da empresa *R2OH Digital Ltda.* (evento 3 – fls. 1/5); atestado de exclusividade da citada empresa (evento 3 – fl. 6); atestados de capacidade técnica da empresa *R2OH Digital Ltda.* (evento 3 – fls. 7/13); documentos com o fim de justificar o preço da empresa que se pretende contratar (eventos 4/7); distribuição orçamentária (evento 8); termo de referência (evento 12); certidões de regularidade (eventos 20/21, 23/25 e 28); documentos de qualificação econômico-financeira (eventos 29/31, 34, 38 e 40); documentos de qualificação técnica (eventos 33 e 35/36); e comprovação de habilitação jurídica (eventos 32, 37 e 39).

Após análise, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, por meio do evento retro, manifestou-se nos seguintes termos:

Feito este registro, observa-se que a questão jurídica a ser analisada restringe-se à possibilidade da contratação direta da empresa *R2OH Digital Ltda.* para o fornecimento da assinatura de licença anual para acesso à plataforma de *benchmarking* de comunicação em redes sociais com foco no setor público, a fim de auxiliar as atividades do Centro de Comunicação Social deste Tribunal.

Conforme se infere do item 3. do Documento de Oficialização da Demanda (evento



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

1), a demanda se justifica em razão da necessidade de ferramenta que auxilie a equipe da unidade demandante a pesquisar *nas plataformas de mídias sociais, dos assuntos que são tendência para avaliação da possibilidade de vinculação com conteúdo de posts institucionais de forma a ampliar o alcance da divulgação*.

Assim, nos moldes acima expostos, a contratação de uma ferramenta de *benchmarking* para mídias sociais é justificada pela necessidade de otimizar o processo de produção de conteúdo e aumentar o alcance da comunicação institucional. A ferramenta automatizará a pesquisa de tendências e as melhores práticas de outros órgãos públicos, uma atividade que hoje é feita manualmente e consome tempo considerável. Ao facilitar a análise de assuntos, formatos e métricas, a solução tecnológica permitirá que a equipe elabore conteúdos mais estratégicos e assertivos, contribuindo para uma comunicação pública mais eficaz e para o fortalecimento da confiança do cidadão.

Assim, levando-se em consideração as razões apresentadas pela unidade demandante, encontra-se devidamente justificada a necessidade da contratação.

Nessa senda, cumpre destacar que a solução eleita é resultado da realização dos estudos técnicos preliminares (evento 2), oportunidade em que restou consignado que “[...] *não existe nenhuma solução disponível para benchmarking de práticas de comunicação para instituições públicas no mundo, sendo a Social Media Gov exclusiva e única*”.

Sobre o assunto, é cediço que a legislação pátria, como regra, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, nos termos do que determina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, nota-se que o próprio dispositivo constitucional reconhece a possibilidade de existirem exceções à regra da licitação quando menciona “ressalvados os casos especificados na legislação”. Essas hipóteses são as de dispensa e inexigibilidade, previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos de nº 14.133/2021.

No caso, observa-se que a contratação encontra respaldo no art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Observa-se que o artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece a inexigibilidade de procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, em razão da exclusividade no fornecimento do produto ou realização dos serviços.

Acerca da inviabilidade de competição, Marçal Justen Filho explica não ser um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que abrange várias modalidades, sintetizadas nas situações de: ausência de pluralidade



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

de alternativas; ausência de mercado concorrência; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. (Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, P. 347.)

Nesse sentido, vale registrar a conclusão a que chega a doutrina de Ronny Charles sobre o tema, confira:

Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). (Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – revista, amp. e atualiz. 10. P. 397)

In casu, consoante Atestado de Exclusividade, acostada ao evento 26, a empresa *R2OH Digital Ltda.* é “[...] desenvolvedora do Social Media Gov, sendo também a única empresa a oferecer uma solução de inteligência e benchmarking de Comunicação voltada para o Setor Público”.

Dessa forma, vislumbra-se que a contratação pretendida nos autos amolda-se ao disposto no artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Superada essa questão, passa-se à análise da instrução processual para a aquisição direta, conforme preconizado pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante das exigências legais, observa-se que consta nos autos o documento de oficialização da demanda (evento 1); estudo técnico preliminar (evento 2); proposta comercial (evento 3); termo de referência, o qual possui como anexo o mapa de gerenciamento de riscos (evento 12); justificativa do preço (eventos 4/7); distribuição orçamentária (evento 8) e informação da Diretoria Financeira quanto a adequação orçamentária e financeira (evento 18).

Acerca do item V, verifica-se que foram acostados aos autos os documentos de habilitação jurídica, correspondentes ao contrato social da empresa, documento do seu representante legal e CNPJ (eventos 32, 37 e 39); de habilitação fiscal, social e trabalhista (eventos 20/21, 23/25 e 28), habilitação econômica (eventos 22; 29/31, 34, 38 e 40) e de qualificação técnica (eventos 33 e 35/36).

Quanto à estimativa de preço (II), verifica-se que o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa, o contratado deverá comprovar que o preço está compatível com os praticados em outras contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, o que foi atendido, conforme se infere dos eventos (3/7).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

A comprovação de que o valor da contratação é compatível com os preços praticados pela empresa no mercado atende também ao requisito da justificativa de preço (VII).

No tocante a este requisito, cumpre ressaltar que a Coordenação de Pesquisa de Preços (evento 17) asseverou que *"[...] diante da especificidade do serviço, afigura-se fora de propósito comparar os preços praticados pela empresa com outros serviços possivelmente assemelhados no mercado, justamente em virtude da inviabilidade de competição, haja vista a singularidade e exclusividade do serviço, verificando-se que o preço proposto para a prestação de serviços para o TJGO é compatível com os cobrados para outros clientes, considerando os contratos constantes nos eventos 4-7 celebrados pela futura contratada"*, concluindo no sentido de que *"[...] a justificativa de preços e a metodologia adotada pela área requisitante demonstram-se razoáveis, evidenciando a compatibilidade do valor proposto com os praticados no mercado, em consonância com o disposto no inciso I, art. 10 do Decreto nº 9.900/2021"*.

Sobre a questão, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que a justificativa de preço em contratações diretas no caso de inexigibilidade de licitação deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, o que não afasta a possibilidade de outras formas eventualmente cabíveis, conforme se verifica no Acórdão nº 1.565/2015 do Plenário. Nesse mesmo sentido, destaca-se também a orientação normativa nº 17/2009 da Advocacia-Geral da União em casos de dispensa e inexigibilidade, vejamos:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

Dessa forma, a utilização do preço praticado pela pretensa contratada com outros órgãos na prestação de serviço similar, conforme contratos juntados nos eventos 4/7, com o objetivo de parametrizar a avaliação da economicidade da contratação, afigura-se admissível.

A respeito da escolha do fornecedor (VI), tratando-se de solução que envolve questões técnicas, a unidade demandante, nos moldes acima expostos, concluiu que a ferramenta que atende ao setor público só é ofertada pela sobredita empresa. Dessarte, analisando a instrução processual aplicável ao caso, foram atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II, IV, V, VI, VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, ressaltando que o presente parecer atende ao inciso III do mencionado artigo, bem como subsidiará a deliberação do Diretor-Geral, cuja autorização satisfará a exigência do inciso VIII.

Pelo exposto, diante dos informes e documentos que instruem os autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização da contratação em questão, por inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, por fim, a necessidade de que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação.

Isso posto, diante das informações e dos documentos constantes dos autos, devidamente atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

parecer jurídico do evento retro e, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, autorizo a contratação da empresa *R2OH Digital Ltda.*, inscrita no CNPJ nº 13.611.772/0001-01, para o fornecimento da assinatura de licença anual para acesso à plataforma de *benchmarking* de comunicação em redes sociais com foco no setor público, a fim de auxiliar as atividades do Centro de Comunicação Social deste Tribunal, no valor total de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais).

Providencie a Secretaria-Executiva o registro do ato de contratação direta junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Após, à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, adotadas as cautelas de praxe, retornando-se à Assessoria Jurídica para formalização do ajuste.

Por fim, volvam-se os autos à Diretoria Financeira para registro no sistema ContratosGov e, na sequência, encaminhamento ao Centro de Comunicação Social para as providências no tocante à efetivação e acompanhamento do contrato.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 113787375755 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202507000658176 (Evento nº 44)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 18/09/2025 às 20:39

